



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

- PARECER –

“Proposta de DIRECTIVA DO CONSELHO  
que aplica o Acordo celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade  
Europeia (ECSA) e pela Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes  
(ETF) relativo à Convenção sobre o Trabalho Marítimo, 2006, e que altera a  
Directiva 1999/63/CE”.

COM (2008) 422 Final

**I. Nota Preliminar**

No cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a “Proposta de Directiva que aplica o Acordo celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) relativo à Convenção sobre o Trabalho Marítimo, 2006, e que altera a Directiva 1999/63/CE”, à Comissão de Obras Públicas Transportes e Comunicações, a fim se de pronunciar sobre a matéria que constitui o documento em referência.

Comissão de Obras Públicas Transportes e Comunicações elaborou Relatório, conclusões e emitiu parecer sobre a supradita Proposta de Directiva, tendo sido aprovado na sua reunião de 16 de Dezembro de 2008.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

**II. Análise do Relatório**

Da análise do relatório em questão, constata-se o seguinte:

- A proposta, em ponderação, pretende dar aplicação ao Acordo relativo à Convenção sobre o Trabalho Marítimo, 2006, celebrado em 19 de Maio de 2008 pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF), organizações que representam os parceiros sociais no sector dos transportes marítimos.
- A proposta altera a Directiva 1999/63/CE do Conselho, de 21 de Junho de 1999, respeitante ao acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos e acrescenta disposições suplementares respeitantes ao sector marítimo no âmbito abrangido pela Directiva 94/33/CE de 22 de Junho de 1994, relativa à protecção dos jovens no trabalho.
- A proposta considerou, operando o sector dos transportes marítimos à escala mundial, ser fundamental estabelecer e aplicar normas mínimas globais no que respeita ao trabalho, saúde e segurança dos que trabalham a bordo num navio de mar.
- A proposta tem em conta o acompanhamento que a Comissão fez dos trabalhos relacionados com a Convenção sobre o Trabalho Marítimo, 2006, que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adoptou com o objectivo de criar um instrumento coerente que incorporasse todas as normas actualizadas aplicáveis ao trabalho marítimo internacional.
- A proposta recolhe o mérito de, ao incorporar as disposições da Convenção sobre Trabalho Marítimo, 2006, na legislação comunitária, tornar mais atractivo para os marítimos europeus, o trabalho no sector marítimo;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

contribuir para criar mais e melhores empregos e condições mais equitativas à escala mundial.

- De salientar, que a referida proposta de Directiva insere-se no âmbito da Estratégia de Lisboa, cujo objectivo visa fomentar o crescimento e emprego através da criação de mais e melhores empregos rumo a uma Europa mais dinâmica e competitiva.
- No que concerne ao Princípio da Subsidiariedade, o mesmo é aplicável na medida em que não incide em domínios da competência exclusiva da Comunidade.

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário.”*

De acordo com este Princípio a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz de que uma acção desenvolvida pelos Estados-membros, excepto quando se trate de competências exclusivas da União.

Na situação em apreço os objectivos da acção proposta, não podem ser satisfatoriamente alcançados pelos Estados-membros podendo por conseguinte, em razão da dimensão e dos efeitos da acção a empreender, serem mais eficazmente realizados a nível comunitário.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

Conclui-se, assim, que não parece existir na presente proposta qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

**III. Conclusões**

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da república, não se aplicando, portanto, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
  
2. A proposta assenta numa base jurídica sólida e não se observa nenhuma violação do Princípio da Subsidiariedade.

**IV. PARECER**

A Comissão de Assuntos Europeus é favorável ao relatório elaborado pela 9.ª Comissão, dando, assim, o processo de escrutínio previsto pela Lei 43/2006, de 25 de Agosto como concluído.

Assembleia da República, 3 de Fevereiro de 2009

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Paulo Barradas

Vitalino Canas